



Comarca de Goiânia

5187218-72.2021.8.09.0051

Mandado de Segurança

NB BAR E RESTAURANTE (BAHREM RP) E OUTROS

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NB Bar e Restaurante Unipessoal Ltda. e outros contra ato indigitado coator praticado pelo do Prefeito do Município de Goiânia.

Expõe a exordial que a autoridade coatora editou, aos 27 de março do corrente ano, o Decreto nº 2.095, por intermédio do qual disciplinou, no âmbito do município de Goiânia, o funcionamento das atividades consideradas não essenciais durante o período de pandemia, permitindo, em relação às atividades desenvolvidas pelas impetrantes (bares e restaurantes), o funcionamento diário, entre 11h e 23h, respeitada a lotação máxima de 50% da capacidade de pessoas sentadas, tendo sido, ainda, autorizada a apresentação de música ao vivo com no máximo dois integrantes. Asseveram os impetrantes que, não obstante a redução do número de novos casos de infecções por *covid*, a autoridade coatora, em 13 de abril de 2021, houve por editar o Decreto nº 2.373, por meio do qual estabeleceu novas regras para o segmento, dessa feita, com a proibição de funcionamento dos bares e restaurantes nos finais de semana e vedação execução de música ao vivo, bem como de qualquer ambientação sonora. Enfatizam os impetrantes que com publicação das novas regras, o ato da autoridade coatora impôs restrição desarrazoada ao segmento comercial, que sofrerá perdas ainda mais expressivas em momento de significativo desaquecimento das atividades comerciais.

Pugnam, assim, pela concessão de medida liminar que lhes assegure o funcionamento dos bares e restaurantes também nos finais de semana.

...

A concessão de medida liminar em ação mandamental reclama o perfazimento cumulativo e simultâneo dos requisitos que se expressam na plausibilidade jurídica da tese exposta e na possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil, ou de impossível reparação, caso a tutela pretendida venha a ser deferida somente ao final.

A pandemia que assola atualmente o mundo tem exigido de todos a adoção de medidas que visem a resguardar e a preservar a saúde da população. No âmbito federal foi promulgada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de abrangência mundial,

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: DOUGLAS DUARTE MOURA - Data: 17/04/2021 10:19:01

decorrente do covid-19. Vários decretos também foram expedidos, desde março do ano passado, pelo Município de Goiânia e pelo Estado de Goiás, estabelecendo medidas tendentes a conter a proliferação do vírus, bem como para evitar o colapso do sistema de saúde.

No Município de Goiânia, foi editado o Decreto nº 2.373, que estabeleceu as seguintes regras:

"Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento autorizado durante os dias de segunda a sexta, de 14 a 27 de abril de 2021, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

I - horário de funcionamento: c) das 11 horas às 23 horas para bares e restaurantes; III - bares e restaurantes: lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, vedada a apresentação de música ao vivo, mecânica e/ou qualquer outro tipo de ambientação sonora, durante todo o período de funcionamento;"

Sabe-se que o município tem atribuição para tratar de assunto de interesse local, possuindo aptidão para dispor sobre saúde pública, retirando da Constituição Federal o seu fundamento de validade. Assim, o município possui competência material para implementar as medidas sanitárias previstas na Lei Federal nº 13.979/2020, desde que fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, assegurando a produção e distribuição de produtos e serviços essenciais, no seu âmbito territorial. Não há dúvida de que o município, como ente federado, tem legitimidade para, em situação de excepcionalidade como a que se vive, determinar medidas sanitárias como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições ao comércio, às atividades culturais e à circulação de pessoas, dentre outras medidas eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos.

Os impetrantes, de seu turno, desempenham atividade comercial lícita, tanto que estão autorizados pelo ato acoimado de coator, em reafirmação ao que lhes assegura a própria Constituição da República, a funcionar, ainda que somente de segunda à sexta-feira durante o período compreendido entre 14 a 27 de abril de 2021. A restrição de funcionamento dos bares e restaurantes nos finais de semana, ao que assevera o ato impugnado, decorreria da necessidade de estabelecer medidas eficazes para conter, no âmbito territorial do município de Goiânia, a disseminação do vírus.

Pois bem.

Sem olvidar o salutar propósito cautelar de que se reveste o ato impugnado, editado por autoridade com acendrado senso de responsabilidade no enfrentamento da pandemia, combatendo os fatores conducentes à transmissão do vírus, não identifico no Decreto nº 2373 razoabilidade, que mereça ser prestigiada, na restrição de funcionamento de bares e restaurantes nos finais de semana, uma vez que o risco de recrudescimento do número de possíveis novos casos de infecção pela abertura dessas casas cinco (5) dias na semana não será muito menor se o funcionamento elevar-se para sete (7) dias na semana.

Assim, em juízo de cognição não exauriente, DEFIRO o pedido formulado na inicial para assegurar liminarmente aos impetrantes o funcionamento de seus estabelecimentos comerciais também aos sábados domingos e feriados durante o período compreendido entre 14 a 27 de abril de 2021, observando, no entanto, o horário de funcionamento, os limites de ocupação e a vedação quanto as atividades musicais ou de ambientação sonora, mecânica ou ao vivo, estabelecidas no Decreto nº 2373, de 13 de abril de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Goiânia.

Notifique-se a autoridade apontada coatora do conteúdo da inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste, em dez (10) dias, as informações que reputar úteis.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público.

Intimem-se as impetrantes para o pagamento das custas.

Publique-se.

Goiânia, 17 de abril de 2021.

José Ricardo M. Machado
JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA